



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10840.720010/2012-79
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-006.904 – 2ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente HELCIO TADEU RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

MULTA ISOLADA DO CARNÊLEÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

É devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnêleão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual, eis que o dispositivo legal cabível tipifica duas condutas distintas, para fatos geradores posteriores a 2006, face a alteração legislativa ter sido operacionalizada tão somente em 22.01.2007 com a MP 351/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, que lhe deu provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes,

Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2202-002.697, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física – IRPF, anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, referente à omissão de rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas: foram encontradas divergências entre a relação de recibos médicos do contribuinte e a relação de declarantes constante do sistema da RFB e dos recibos; dedução indevida de Livro-Caixa; multa isolada por falta de recolhimento mensal do carnê-leão; multa qualificada em razão da comprovação do “evidente intuito de fraude”, aplicando-se multa no patamar de 150%; apurando-se um crédito no valor de R\$ 252.619,05, sendo R\$ 82.369,90 de imposto, R\$ 24.902,45 de juros de mora, R\$ 100.695,94 de multa de ofício, além de R\$ 44.650,76 a título de multa isolada.

O Contribuinte apresentou a impugnação, fls. 2.065/2.103.

A DRJ, às fls. 2112/2127, julgou improcedente a impugnação.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, fls. 2133/2171.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para restabelecer as despesas livro caixa nos valores de R\$ 22.744,29, no ano calendário de 2007, R\$ 33.648,98, ano-calendário de 2008 e R\$ 28.065,56, no ano calendário de 2009; e reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75%. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

Ementa:

DESPESAS LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Comprovadas com documentação hábil e idônea as despesas necessárias a manutenção da fonte produtora dos rendimentos, deve-se deferir a dedução delas da base de cálculo do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO NÃO COMPROVADO.QUALIFICAÇÃO AFASTADA.

A exigência da multa qualificada tem como requisito a comprovação nos Autos do evidente intuito de fraude. Ausente essa comprovação a qualificação da multa deve ser afastada.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (SÚMULA CARF Nº 25).

MULTA ISOLADA DO CARNÊLEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA

A partir da vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei nº 11.488, de 2007) é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação, relativamente ao mesmo período, da multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual.

JUROS. SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Recurso voluntário provido parcialmente

Às fls. 2200/2211, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: 1. **Multa de ofício qualificada**. Diferente do acórdão recorrido, os acórdãos paradigmas entenderam aplicar a multa qualificada quando o contribuinte declara ao Fisco, de forma reiterada, informações enganosas sobre o seu faturamento ou renda.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 2214/2223, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, tendo a mesma restado cientificada à fl. 2225.

Às fls. 2246/2257, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício**; 2. **nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa**; e 3. **critério para comprovação de despesas deduzidas em livro caixa**. Em relação à primeira divergência (**multa isolada concomitante com multa de ofício**), ambos os acórdãos confrontados tratam de fatos geradores posteriores à vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 2007, e, enquanto no recorrido entendeu-se que seria cabível a concomitância da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão com a multa de ofício, no paradigma considerou-se incabível tal concomitância. Com relação ao **Cerceamento de defesa**, entendeu o acórdão recorrido que não houve qualquer impedimento ao seu direito, já os acórdãos paradigmas reconhecem a nulidade do lançamento quando não há descrição pormenorizada dos fatos e elementos de direito, sobretudo quando há pedido e tentativa do contribuinte em produzir as provas. Por último (**critério para comprovação de despesas deduzidas em livro**

caixa), alega que a divergência é evidente, pois enquanto a decisão recorrida não admite as despesas, o acórdão paradigma reconhece a possibilidade de dedução.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 2332/2344, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação APENAS em relação à seguinte matéria: **multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.**

Conforme informação de fls. 2361, a Delegacia constou que houve cientificação do sujeito passivo (fl. 2352, por edital), o qual não apresentou Requerimento de Agravo; na sequência, houve a transferência da parte do CT definitivamente constituída para o PA 15954720012/2017-17, para prosseguimento da cobrança (fl. 2360).

A Fazenda Nacional apresentou **Contrarrrazões** às fls. 2364/2369, reforçando argumentos anteriores e os adotados pelo acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física – IRPF, anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, referente à omissão de rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas: foram encontradas divergências entre a relação de recibos médicos do contribuinte e a relação de declarantes constante do sistema da RFB e dos recibos; dedução indevida de Livro-Caixa; multa isolada por falta de recolhimento mensal do carnê-leão; multa qualificada em razão da comprovação do “evidente intuito de fraude”, aplicando-se multa no patamar de 150%; apurando-se um crédito no valor de R\$ 252.619,05, sendo R\$ 82.369,90 de imposto, R\$ 24.902,45 de juros de mora, R\$ 100.695,94 de multa de ofício, além de R\$ 44.650,76 a título de multa isolada.

O Acórdão recorrido negou provimento ao recurso ordinário.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à **multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.**

A discussão da cumulação das multas ofício e isolada possuem diferentes conseqüências no mundo jurídico, as quais variam de acordo com a data do fato gerador. Isso por que a norma anterior a 22.01. 2007 não trazia previsão legal para esta exigência cumulativa, mas este cenário sofreu drástica alteração na nova redação, ocorrida por meio da MP 351, na data anteriormente citada.

Deste modo, observa-se que há um alinhamento neste Tribunal sobre o encaminhamento dado a estas questões, cito aqui voto elucidativo da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no acórdão N. 9202004.022– 2ª Turma:

Trata-se de divergência interpretativa suscitada em face da nova redação dada ao art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, pela Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

No caso do acórdão recorrido, que trata de fatos geradores ocorridos à luz da nova redação do dispositivo ora tratado, a multa isolada do carnê-leão foi exonerada, sob o fundamento de impossibilidade de concomitância com a multa de ofício. Confira-se a respectiva ementa, na parte em que trata da matéria:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2007 MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO. CARNÊLEÃO. DEDUÇÕES INDEVIDAS. A cumulação da multa de ofício com a multa isolada, sobre a mesma base de cálculo, acarreta *bis in idem* e é incompatível com o regime estabelecido pelo art. 112, do CTN. Jurisprudência consolidada deste conselho. Recurso Voluntário Provido"*

De plano, constata-se que tal fundamento era o mesmo aplicado no julgamento de casos cujo fato gerador ocorrera à luz da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Fazenda Nacional, por sua vez, alega divergência interpretativa, no que tange à possibilidade de exigência concomitante de duas multas, o que estaria consignado no art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007. Nesse passo, indica como paradigmas os Acórdãos nºs 1401000.761 e 2201001.994.

Quanto ao primeiro deles, a Fazenda Nacional registra que o fato de dito julgado tratar de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, e o acórdão recorrido abordar o Imposto de Renda de Pessoa Física, não constituiria óbice à demonstração do dissídio jurisprudencial.

Assim, instaurando-se a divergência quanto à possibilidade de cobrança concomitante de duas multas, sendo uma de ofício genérica, no percentual de 75% sobre o rendimento omitido no ajuste (inciso I do art. 44), e outra no percentual de 50% sobre o valor da antecipação mensal (inciso II do art. 44), sem que se verifique qualquer diferenciação em razão da incidência específica de carnê-leão ou estimativa, constata-se efetivamente a inexistência de óbice à aceitação do paradigma como apto a demonstrar eventual divergência.

Esclareça-se desde logo que tal situação paradigmática nunca foi aceita à luz da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, eis que eram tipificadas três multas diferentes, em três incisos independentes (de ofício pela omissão em geral, por falta de recolhimento de carnê-leão e por falta de recolhimento de

estimativa), sem qualquer liame entre as duas últimas, o que foi feito na nova redação do dispositivo, que agora tipifica claramente duas penalidades, uma pela omissão do rendimento no ajuste e outra pela falta de recolhimento da antecipação, igualando assim as situações de IRPF e IRPJ em um mesmo inciso, já que o sistema de antecipação é uma característica do Imposto de Renda, em geral.

No caso dos autos trata-se de ano-calendário posterior a 2006, mais especificamente 2008, 2009 e 2010. .

Assim, a interpretação da recente jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior deste CARF (Acórdão 9202-004.022 – CSRF 2ª Turma) conduz ao entendimento que somente para fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007), é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê leão, aplicada concomitante com a multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual, conforme Acórdão nº 2201- 002.718, de 09/12/2015, uma vez que a redação anterior do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, “efetivamente deixava dúvidas acerca da obrigatoriedade de imposição das duas multas simultaneamente”.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes